



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000121/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.975 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE COMUNICAR ACIDENTE DE TRABALHO
Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1991 a 28/02/2002

FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização de contribuições previdenciárias, atualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, detém a competência para verificação do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e para o lançamento da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

PERÍCIA MÉDICA.

A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social é a autoridade competente para caracterizar a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo por doença prevista na Classificação Internacional de Doenças (CID).

ACIDENTE DE TRABALHO. FALTA DE COMUNICAÇÃO. INFRAÇÃO.

A falta de comunicação da infração no prazo legal caracteriza a infração, ainda que antes do início da fiscalização seja corrigida a falta.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento pela Recorrente, Dr. Marcelo Braz Fonseca, OAB/SP 42.243.

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento no art. 22 da Lei 8.213/1991, que consiste na falta de comunicação ao INSS no prazo legal dos acidentes de trabalho por meio de CAT- comunicação de acidente de trabalho. A autuação foi lavrada em 13/11/2002. Segue transcrição da decisão recorrida, fls. 147 e s.:

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. CAT . NÃO
COMUNICAÇÃO. PRAZO DE DEFESA.*

Constitui infração deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao INSS, dentro do prazo legal (art. 22 da Lei nº 8.213/91).

Recebido o Auto-de-Infração - AI, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, conforme artigo 293, parágrafo 1.º do Decreto 3.048/99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

...

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 02/05, trata-se de infração ao artigo 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c art. 238 e parágrafos da Instrução Normativa INSS/DC nº 70, de 10 de maio de 2002, por ter a empresa deixado de apresentar as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, relativas aos afastamentos devidamente informados/confessados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme regularmente intimada, por meio dos TIAD de fls. 09/12 e 12/14 (Anexo I).

...

2.4. Assim, é que foi verificado que a empresa, com relação aos acidentes apurados por meio dos registros em reunião da CIPA, promoveu, mesmo que fora do prazo legal, mas antes do início da ação fiscal, para a quase totalidade dos eventos, a competente comunicação.

2.5. Entretanto, ao serem exigidas por amostragem as CAT relativas aos afastamentos devidamente informados/confessados em GFIP, conforme relação intimada, apresentou a empresa documentação relativa à época pretérita, conforme planilha discriminativa do Anexo II.

2.6. Logo, não pode a empresa pretender alegar que os afastamentos repetitivos por ela confessados dos trabalhadores expostos aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho referem-se exclusivamente a eventos/fatos ocorridos no passado, vez que, em primeiro lugar, permanece hoje o INSS concedendo

benefícios previdenciários ligados a acidente do trabalho, inclusive aposentadorias especiais e por invalidez, cuja causa é o mercúrio; em segundo lugar, por ter a empresa a obrigação legal de emitir/registrar nova CAT a cada afastamento do trabalho decorrente de agravamento de doença adquirida no ambiente de trabalho, e, por fim, por não possuir Laudo Técnico que ratifique, ano após ano, a partir de 1995, as reais condições de exposição dos trabalhadores ao agente; as medidas gerenciais implementadas; a evolução dos diagnósticos médicos daqueles segurados empregados expostos ao mercúrio e também conclusão clara e objetiva a respeito da potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador.

2.7. Registre-se, também, que a maioria dos casos então identificados como falta de comunicação do afastamento do empregado, em razão de agravamento ou incapacidade laborativa decorrente da presença de doença ocupacional, foi relacionado ao agente mercúrio, havendo, contudo, casos relativos à doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (Grupo XII da CID - 10, de acordo com a lista B, do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 - Anexo III).

3. De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 06, foi aplicada a multa prevista no art. 286, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada pela Portaria MPAS n.º 525, de 29 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 31 de maio de 2002, no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), correspondente a 64 (sessenta e quatro) afastamentos não comunicados pela empresa (relacionados no Anexo II) multiplicado pelo limite mínimo do salário-de-contribuição à data da presente lavratura (12/11/2002), ou seja R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o disposto nos artigos 290 e 292 do RPS.

...

14. Não prosperam as afirmações da impugnante de que, por não reconhecer a existência de casos de intoxicação por mercúrio de desde 1993, não haveria necessidade de emitir CAT, haja vista que a própria empresa declarou/confessou em GFIP a ocorrência de acidentes de trabalho (conforme relação do Anexo II -15/18).

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- o fiscal não cumpriu seu dever de orientação, conforme prescreve os atos que colaciona, estando compelido a proceder à dupla visita, a primeira para orientar e a segunda para lavrar a autuação se as irregularidades não tiverem sido sanadas;*
- a fiscalização é confusa, não compreendendo a recorre se a informação da GFIP é intempestiva ou se as CATs é que são intempestivas;*
- a fiscalização se baseou em benefícios concedidos pelo INSS para aduzir que a recorrente deveria ter emitido CATs por*

intoxicação de mercúrio, entretanto, desde 1993 a empresa não emite CAT por esse motivo;

- em relação à LER, deve-se considerar o laudo pericial elaborado no âmbito judicial;*
- muitas das CATs acostadas pela fiscalização foram emitidas pelo sindicato, não concordando a empresa com as informações ali constantes.*

Também alega incompetência do auditor fiscal.

O julgamento fora convertido em diligência pelo CRPS para que fosse elaborada planilha com todas as informações detalhadas por segurado objeto da autuação. Após a resposta da fiscalização de que as informações já estavam nos autos, em nova diligência se reiterou o pedido. Vieram aos autos as informações em planilhas às fls. 341 e s. e relatório fiscal às fls. 346. Foi dada ciência ao recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

E após a autuação, o recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias.

Em relação à competência da autoridade fiscal, conforme artigo 37 da Constituição Federal, as atribuições no exercício do cargo público são fixadas pela lei, em especial a que cria o cargo público. As valorações acerca do grau de especialização para exercício das funções são feitas pelo legislador e não pela Administração Pública ou pelos agentes públicos ou privados ou mesmo pela sociedade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros **que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Assim é que a Lei nº 10.593/2002 dispôs na alínea "a", do art. 8º que é atribuição do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo INSS: *"executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados."*

E também as leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91:

Lei nº 8.212, de 24/07/91

Art. 33 (...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Lei nº 8.213, de 24/07/91

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de

contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 58 (...)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

No caso, as informações foram obtidas junto à representação sindical dos trabalhadores ou mesmo das próprias declarações do recorrente. Fato é que houve acidente de trabalho que não fora comunicado ao INSS no prazo legal, somente anos depois e, em razão da omissão do recorrente, muitos por iniciativa do sindicato. A autuação faz parte do exercício da competência funcional inerente ao cargo de auditor-fiscal.

É certo que nos casos de avaliação técnica da relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao ambiente de trabalho e a moléstia ou incapacidade laboral demanda conhecimentos específicos. Essas verificações podem escapar dos conhecimentos técnicos exigidos para o cargo de auditor fiscal e daí a fiscalização, para buscar maior eficiência, requerer uma perícia por médico do trabalho para subsidiá-lo.

Para esses casos, antes do acréscimo do artigo 21-A na Lei nº 8.213/91 tal providência não era obrigatória. Embora as verificações técnicas diretamente pela fiscalização que demandem conhecimento em medicina do trabalho sejam inadequadas não invalidavam, por si só, a autuação em exame.

Contudo, desde então o supracitado artigo 21-A na Lei nº 8.213/91 atribuiu nesses casos de moléstia ou incapacidade a responsabilidade para a perícia médica do INSS:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

Inclusive foi inserido um parágrafo no artigo 22 afastando a multa quando não se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências,

aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

...

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Entendo que o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 veio esclarecer uma situação que até então se mostrava controvertida. Ele tem uma natureza interpretativa no que se refere aos casos nele previstos. Assim, por força do artigo 106, inciso I do CTN, nesses casos que envolve o agravo como suposta decorrência de agente químico, no caso o mercúrio, o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado retroativamente:

2.7. Registre-se, também, que a maioria dos casos então identificados como falta de comunicação do afastamento do empregado, em razão de agravamento ou incapacidade laborativa decorrente da presença de doença ocupacional, foi relacionado ao agente mercúrio, havendo, contudo, casos relativos à doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (Grupo XII da CID - 10, de acordo com a lista B, do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 - Anexo III).

...

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como consequência, em razão do exposto nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, para o caso de que trata o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 identifica-se vício de competência:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por tudo, nessa parte a parcela correspondente aos agravos decorrentes do agente mercúrio deve ser excluída da multa aplicada.

Decadência

Após a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal - STF, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN, o CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial para fins de aplicação da regra decadencial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial ainda quando os recolhimentos efetuados não se refiram à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Considerando o presente caso, deve ser aplicada a regra do artigo 173, I do CTN. Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória e, portanto, não é lançamento por homologação. Conforme relatado, a ciência da autuação ocorreu em 13/11/2002. Assim, todos os valores correspondentes ao período de 01/02/1991 a 30/11/1996, inclusive, devem ser excluídos da autuação.

No mérito

Em relação aos agravos, moléstias e incapacidades que não correspondam ao agente mercúrio, a infração se caracteriza com o transcurso do prazo legal sem que a comunicação tenha sido providenciada pelo empregador:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

Ficou evidenciado nas planilhas às fls. 341 e s. que somente em um caso a comunicação foi tempestiva, mais ainda assim não pela recorrente. Trata-se do segurado Rodrigo Félix da Silva, fls. 345.

Por tudo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa em razão da decadência até o mês 11/1996 e, em relação aos demais meses pela nulidade em parte da autuação, coincidente com a omissão de comunicados de agravos, incapacidades e moléstias decorrentes do agente mercúrio.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

